



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 107/2023

Projeto de Resolução nº 11/2023 de autoria parlamentar que “Institui a Comissão de Assuntos Relevantes para tratar da delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Laranjal Paulista.” CONSTITUCIONAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o questionamento acerca da constitucionalidade do Projeto de Resolução de autoria parlamentar que “Institui a Comissão de Assuntos Relevantes para tratar da delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Laranjal Paulista.” É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público.

Da iniciativa

A Lei orgânica do Município de Laranjal Paulista assim dispõe:

Art. 17. **À Câmara Municipal competem, privativamente**, entre outras, as seguintes atribuições:

...

III - dispor sobre sua organização, **funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ...

O Regimento da Câmara por sua vez, assim dispõe:

Art. 201. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º **Constitui matéria de projeto de resolução:**

(...)

IV - **constituição das Comissões de Assuntos Relevantes** e de Representação;

(...)

§ 2º **A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser** da Mesa, das comissões ou **dos Vereadores**, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

Desse modo, podemos afirmar que a competência se encontra correta, assim como a espécie normativa.

Da matéria do Projeto de resolução



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Com a finalidade de dirimir dúvidas de interpretação do regimento interno, entendemos por bem enviar pedido de parecer técnico ao IBAM para avaliação da proposição, que dentre outras observações destacou:

Nos termos do art. 111, inciso I, e art. 112, § 1º, ambos do RI, as comissões temporárias podem ser de "Assuntos Relevantes", que se destinam à "elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância", senão vejamos:

Art. 111. As comissões temporárias serão:

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

(...)

Art. 112. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

Conforme propositura em anexo, tem-se o objetivo de criar uma Comissão de Assuntos Relevantes, de caráter temporário, para tratar da delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município.

Como se observa, o objeto da propositura sob análise se amolda perfeitamente ao inciso §1º, do art. 112 do RI.

Por outro lado, conforme determina o art. 64 do RI, as comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer. Verifica-se que não são atribuições das comissões permanentes realizar estudos sobre determinados assuntos, mas somente se pronunciar sobre temas que lhe são postos a exame.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Face ao exposto, temos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 11/2023, que institui a Comissão de Assuntos Relevantes para tratar da delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, podendo prosperar.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, do ponto de vista de técnica legislativa, não se vislumbra óbice para que a propositura sob análise receba dessa Egrégia Comissão parecer **favorável sobre sua constitucionalidade** (art. 102 do RI) e como não há outras comissões para ser enviado, após o parecer é possível que seja enviada ao Plenário para inclusão na Ordem do Dia (art. 239 do RI), na forma regimental a seguir:

- votação em único turno;
- votação eletrônica através da leitura do painel onde serão computados os votos favoráveis e contrários (art. 243, III, § 3º RI) ou extraordinariamente caso necessário por meio de manifestação pessoal;
- aprovação que se dará por maioria simples (art. 51 do RI);
- votando o Presidente somente em caso de desempate (art. 25, II, “j”, 3) do RI.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, embasadas em todas as considerações citadas acima, corroborando com o parecer nº 3.598/2023 do IBAM (anexo) que passa a fazer parte integrante deste, **opinamos** que o Projeto de Resolução nº 11/2023, de



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

autoria parlamentar, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, pode ser considerado **CONSTITUCIONAL**, acaso assim conclua a comissão.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 06 de dezembro de 2023.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607

